



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 333828 SE (2000.85.00.000991-3)

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO

ADV/PROC : PEDRO GOMES DE MELO E OUTROS

ASSIST : UNIÃO

APDO : LASER SERVICE LTDA

ADV/PROC : VERONICA PINTO LIMA

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Tratam-se de apelações cíveis interpostas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e pela União contra sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, rejeitando o pedido da primeira apelante de “declarar a prestação de serviço praticado pela ré como ilegal e à obrigação de não fazer consistente na paralisação dos serviços que violem o monopólio postal”, por entender que a Carta Magna enumera taxativamente os monopólios da União, não fazendo alusão ao serviço postal.

Em razões de apelação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requereu, inicialmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Defendeu, em seguida, a sua legitimidade ativa. Sustentou ser a detentora do monopólio postal previsto na Constituição Federal, art. 21, X, Decreto-lei 509/69 e na lei federal nº 6.538/78. Argumentou que “a outorga legal conferida à ECT foi confirmada pela Carta Magna vigente, ao estabelecer ser da competência da União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional (art. 21, inciso X), pois sendo a ECT uma empresa pública federal com capital constituído integralmente pela União (artigo 6º, *caput*, decreto-lei 509/69)”. Asseverou que “o Supremo Tribunal Federal, decidiu que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei 509/69, e nesse mesmo Decreto-lei fica claro que o monopólio postal da União existe e está sob a guarda da Empresa Pública Federal”. Ressaltou existir projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados, o qual visa à abertura à iniciativa privada dos serviços hoje tidos como monopólio postal da União. Realçou, demais disso, que já havia na Constituição Federal de 1946, previsão acerca da exclusividade da prestação do serviço postal. Invocou precedentes jurisprudenciais e doutrina. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença *a quo*, pleiteou, ainda, seja dado conhecimento da presente apelação a Advocacia Geral da União, por ser sua intervenção imprescindível no feito, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

A União também apelou da sentença alegando, em síntese, que em relação ao serviço postal, a Constituição Federal não fez qualquer menção a acerca da possibilidade de exploração indireta mediante permissão ou concessão, constituindo, assim, segundo alega, a dita atividade, monopólio do Estado Federal que somente pode ser delegada a empresa estatal instituída para tal fim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na forma do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22/06/1978 e dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 509, de 20/03/1969. Salientou, no que tange ao argumento de que a lei e o decreto referidos não teriam sido recepcionados pela Constituição, que diversos Tribunais Regionais Federais e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, já reconheceram a recepção. Acrescentou que “o monopólio do serviço postal se enquadra perfeitamente na norma disposta no art. 173, eis que constitui serviço público necessário ao imperativo de segurança nacional, o qual foi minuciosamente assim definido pela Lei nº 6.538/78 e Decreto-lei 509/69, em estrita obediência ao dispositivo constitucional retro”. Citou precedentes e por fim, requereu o provimento do recurso.

Contra-razões da apelada às fls. 199/203, pela manutenção da sentença.

Duplo grau obrigatório, em face da assistência litisconsorcial da União.

Vieram os autos conclusos por distribuição.

Dispensada a revisão. Inclua-se em pauta.

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 333828 SE (2000.85.00.000991-3)

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO

ADV/PROC : PEDRO GOMES DE MELO E OUTROS

ASSIST : UNIÃO

APDO : LASER SERVICE LTDA

ADV/PROC : VERONICA PINTO LIMA

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932).
3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI).
4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal.
5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988.
8. “(...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os ‘fins do Estado’. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em ‘exploração de atividade econômica’ do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT.”
Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF.
9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, “são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal”.
10. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, *ex vi*, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade.
11. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares.
12. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Maior dispõe que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988.

13. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como *objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.*
14. Não há que se alegar estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais.
15. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União.
16. "(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal". AGRESP 434399 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003.
17. Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios.
18. **Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO.**

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Como ensaiado no relatório, cuida-se de apelações cíveis interpostas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e pela União contra sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, rejeitando o pedido da primeira apelante de “declarar a prestação de serviço praticado pela ré como ilegal e à obrigação de não fazer consistente na paralisação dos serviços que violem o monopólio postal”, por entender que a Carta Magna enumera taxativamente os monopólios da União, não fazendo alusão ao serviço postal.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ora apelante, defende ser a detentora do monopólio postal previsto na Constituição Federal, art. 21, X, Decreto-lei 509/69 e na lei federal nº 6.538/78. A ré, Laser Service, de outra parte, sustenta que não está violando o monopólio postal, porquanto não se enquadra no conceito de carta a entrega de cartões de crédito do Hiper Bompreço. O MM. Juiz Federal entendeu, por sua vez, que “A Carta Magna, no art. 177, enumera, taxativamente, os monopólios da União, inexistindo, neste comando, qualquer alusão ao serviço postal”. Fundamentou, em seguida, que “Ao dispor que compete à União manter o serviço postal, a Carta Maior, em momento algum, exige que tal atividade seja prestada em regime de monopólio”.

A atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso já foi apreciada e deferida pelo MM. Juiz Federal *a quo*.

A legitimidade ativa da apelante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos em que posta nos presentes autos, se confunde com o mérito da demanda, o qual passo, então, a apreciar.

A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada.

O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Sem pretender fazer um retrospecto centenário, recordaria que desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932)¹. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI), justificando-o Eduardo Espíndola, nos seguintes termos:

¹ Cavalcanti, Themistocles Brandão. *Instituição de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1936. p.685.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

*“O serviço de correios e telégrafos e assim igualmente o de radiocomunicação são atribuídos à União. Em todas as federações a administração dos correios, vias postais, comunicações telegráficas etc., como serviços que se estendem a todo território nacional e transpõem as fronteiras, pertencem à União, determinando ate pela importância de sua influência nas relações internacionais, acordos e convenções como a União Postal Universal e a União Postal das Américas e Espanha”.*²

A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal. Sobre esta última, bem lecionava Pontes de Miranda, *litteris*:

*“É de competência da União, e somente dela, manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Constituição de 1891, art. 34, 15, aludia a ‘legislar sobre o correio e telégrafos nacionais’. A Constituição de 1934, art. 5º, VII falou de ‘manter o serviço de correios’. Assim a Constituição de 1937, art. 15, VI. Correio, significa, no texto, posta, serviço de transporte de cartas encomendas postais, entendendo-se por encomendas postais as que se equiparam às cartas. (...) O cerne do conceito está nas cartas missivas: cartas, escritos, mensagens fechadas, instituem serviço postal, e tem esse de pertencer à União”.*³

Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com um regramento jurídico diferenciado dos demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União.

A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares.

Reproduzo, aqui, por pertinente, excerto do voto vista do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, *ipsis verbis*:

“(…)

² Espíndola, Eduardo. *A Nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946. p.171.

³ Pontes de Miranda, Francisco C. *Comentários à Constituição de 1967, c/a Emenda nº I, de 1969*. Tomo II. São Paulo: RT, 2ª ed., 1973. p. 36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Incluir, ou não, determinada atividade no campo de serviço público, é uma opção política, que se realiza na histórica.

Em alguns casos, por ideologia.

Em outros, por conveniência econômica ou operacional.

Em todos os casos, decorre da extensão dada, em determinado momento da história de uma sociedade, ao conceito dos “fins do Estado” e da forma de os realizar.

Tudo dependerá das respostas que forem dadas às três questões de JOSEPH E. STIGLITZ:

- “- O que o Estado deve financiar?*
- O que o Estado deve produzir?*
- O que não deve o Estado nem financiar, nem produzir, e deve limitar-se a regular?” (in Princípios de Direito Administrativo, p. 82, RT, 5ª ed.)*

É preciso CIRNE LIMA:

‘A definição do que seja, ou não, serviço público pode, entre nós, em caráter determinante, formular-se somente na Constituição Federal e, quando não explícita, há de ter-se como suposta no texto daquela. A lei ordinária que definir o que seja, ou não, serviço público, terá de ser contrastada com a definição, expressa ou suposta pela Constituição’. (in Pareceres de Direito Público, p. 122, Sulina, 1963)

No caso em exame, o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União.

É por decisão constitucional, um serviço que integra os ‘fins do Estado’.

É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público.

E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em ‘exploração de atividade econômica’ do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

É o caso da ECT.

No debate da sessão do dia 10 de dezembro de 1998, VELLOSO, na linha do que já afirmara em outro lugar (Seminário sobre o 'Regime jurídico das empresas estatais', realizado em 09/03/1987, pela Associação dos dirigentes em Empresas Públicas, in RDP 83, p. 151/152), insistiu em ver, no caso, empresa pública prestadora de serviço público, que não exerce atividade econômica.

Em sendo assim, não se aplicava à ECT o disposto no § 2º do art. 163 da CF de 1967.

O art. 12, do DL 509/69 era constitucional.

Foi ele recebido pela EC 1/69.

O § 3º do art. 170 reproduziu a regra de 1967.

O mesmo se passa com a Constituição de 1988, quer na versão original do art. 173, quer com a redação dada pela EC 19/98.

Os privilégios concedidos à ECT eram e continuam sendo conforme os textos constitucionais de 1967, 1969, 1988 e 1998.

Resta uma objeção.

Refiro-me ao argumento de MARCO AURÉLIO, sobre ser o 'envolvimento de bens públicos' a razão de adoção do sistema de precatórios (CF, art. 100).

Volto a RUY CERNE LIMA.

O Professor, quanto à relação de bens e administração pública, faz, com base no Código Civil, a distinção entre:

- a) 'bens de domínio público' (CC, art. 66, I);*
- b) 'bens do patrimônio administrativo' (CC, art. 66, II); e*
- c) 'bens do patrimônio fiscal' (CC, art. 66, III).*

CIRNE LIMA chama de 'bens do patrimônio administrativo, aos bens patrimoniais indisponíveis, os quais, somente por estarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

aplicados a serviço ou estabelecimento administrativo, é que se tornam, indisponíveis’.

Denomina de ‘bens do patrimônio fiscal, aos bens patrimoniais disponíveis, os quais, também, somente por estarem destinados a serem vendidos, permutados ou explorados economicamente ..., é que são declarados disponíveis’ (ob. cit. p. 74).

Os bens do ECT participam da atividade administrativa da União.

São aplicados aos seus serviços postais.

A impenhorabilidade dos bens que integram o patrimônio administrativo ‘funda-se ...’, no dizer ainda de CIRNE LIMA, ‘em que o conceito moderno de Estado não comporta que o interesse patrimonial de um cidadão determine a apreensão e a alienação de bens aplicados ao proveito comum da coletividade’ (Ob. Cit. , p. 80).

No mesmo sentido, GERALDO ATALIBA:

‘... a indisponibilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade dos bens públicos são formas de proteção aos fins a que eles servem. E alcançam as pessoas administrativas, inclusive sob a forma de empresa’ (Patrimônio Administrativo – Empresas estatais delegadas de serviço público – Regime de seus bens - Execução de sua dívidas, in RTDP 7/21)

A afetação desses bens ao serviço público é a pedra de toque da questão.

Resta o problema da execução da ECT.

MOREIRA ALVES, no debate, dá a solução.

Deve-se dar uma interpretação conforme ao art. 100 da CF, para submeter as execuções contra ECT ao regime de precatório.

A solução é esta porque os bens da ECT integram aquilo que CIRNE LIMA denominou de ‘bens do patrimônio administrativo’.

O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988. Corroborando tal assertiva, é de se observar os precedentes do STF que se seguem, *ipsis verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

“RE 230161 AgR / CE - CEARÁ
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA
Julgamento: 17/04/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-10-08-01 PP-00015 EMENT VOL-02038-03 PP-00581

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Desprovido”.

“RE 229961 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 12/12/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ DATA-02-03-2001 PP-00013 EMENT VOL-02021-02 PP-00309

EMENTA: - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: conhecido e provido.

Acórdão citado: RE-220906”.

RE 220906 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 16/11/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observação

Votação: por maioria, vencido os Mins. Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

Resultado: provido”.

Reconhecendo, outrossim, o monopólio postal da União, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP 390728 / GO ; RECURSO ESPECIAL
2001/0183117-6 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00188
Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)
Data da Decisão 18/11/2003
Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa*

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL – SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE – REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC.

*1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com **distribuição sob monopólio da União**.*

2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525).

3. Recurso improvido.

Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator”.(destaques acrescidos)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGA 398182 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0093799-7
Fonte DJ DATA:16/06/2003 PG:00282
Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)
Data da Decisão 15/05/2003
Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás.

II - Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon”.(grifo nosso)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP 192566 / PR ; RECURSO ESPECIAL
1998/0078068-8 Fonte DJ DATA:30/08/1999 PG:00058
Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Data da Decisão 14/06/1999
Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA PARTICULAR. ENTREGA DOMICILIAR DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. MONOPÓLIO. ECT. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. A ausência de prequestionamento no acórdão da questão federal ventilada no recurso especial impede o seu conhecimento. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

II. Divergência jurisprudencial não demonstrada, seja por desservir a tanto aresto paradigma da mesma Corte, seja porquanto faltou o confronto analítico, a par de as decisões paradigmáticas, citadas com falhas e equívocos de identificação, além de transcritas apenas pela ementa, também não traduzirem exata identidade com o caso em julgamento.

III. Recurso especial não conhecido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Francisco Peçanha Martins. Custas, como de lei".(negritos que não constam do original)

Sobreleva transcrever, ademais, excerto da Exposição de Motivos do projeto da Lei Geral do Sistema Nacional de Correios (EMI nº 89/MC/MF/MOG, de 30 de junho de 1999), extraído do *site* do Ministério das Comunicações, no qual se faz relato sobre a história do serviço postal no Brasil, *verbis*:

“(…)

A proposta de lei que ora apresentamos a Vossa Excelência, dada a amplitude das inovações nela contidas e a profundidade das transformações nas bases do mercado postal, representa a segunda grande transformação ocorrida na história recente do setor postal brasileiro, três décadas após a grande mudança ocorrida no ano 1969, com a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos na atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

I. Breve Histórico do Setor no Brasil

1. De 1500 a 1969

Os serviços de correios brasileiros nasceram com o próprio Brasil, no ano de 1500, quando Pero Vaz de Caminha, escrivão da frota de Cabral, relata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ao Rei de Portugal, por meio de uma carta de 27 páginas, o descobrimento de uma nova terra.

Apesar do significado histórico daquele acontecimento, eternizado na história brasileira, os primeiros registros dos esforços de organização de um serviço regular de correios em nosso país datam do ano de 1663, ocasião em que foi oficialmente instituído o Serviço Postal no Brasil, com o objetivo de possibilitar a comunicação entre Portugal e o então Brasil Colônia. Mais de um século depois, no ano de 1798, foram criados os Correios Marítimos, que instituíram o serviço regular entre Brasil e Portugal.

Posteriormente, no ano de 1801, são registradas as primeiras preocupações de maior expansão dos serviços para as localidades do interior da Colônia, quando foi criado o serviço de registrados para o interior e estabelecida a fixação de taxas, de acordo com as distâncias.

Com a vinda do Príncipe D. João VI para a Colônia, no ano de 1808, o serviço postal ganha novo impulso de desenvolvimento. Nesse ano foi aprovado o Regulamento Provisional da Administração Geral dos Correios da Coroa e Província do Rio de Janeiro, que constituiu o primeiro Regulamento Postal do Brasil.

Nos anos seguintes - 1809 a 1820 – ocorre uma grande expansão do serviço postal, período em que a comunicação postal foi estendida a várias províncias. Em 1817 é instituído um correio regular entre São Paulo e o Rio Grande do Sul e, em 1820, um correio regular com Minas Gerais e Mato Grosso.

Se no descobrimento da Colônia os correios já estavam presentes, no nascimento do país os serviços postais também não poderiam ser fazer ausentes. Alguns anos depois, precisamente no dia 7 de setembro de 1822, Paulo Bregaro, considerado o primeiro carteiro do Brasil, entrega mensagem a D. Pedro I, às margens do Riacho do Ipiranga, ocasião em que o Príncipe Regente declara a Independência do Brasil em relação ao Reino de Portugal.

Após a Independência, ocorreu nova fase desenvolvimentista dos serviços postais. Em 1829, por determinação de D. Pedro I, foi levada a efeito uma reorganização dos serviços postais, que resultou na criação da Administração dos Correios, cujos serviços passaram a estar presentes também em todas as capitânicas das províncias brasileiras.

Em 1831, D. Pedro I abdicou do trono em favor de seu filho D Pedro II, que teria papel de destaque na promoção do desenvolvimento dos serviços postais, sobretudo pela adoção de novas tarifas e pela introdução do sistema de pagamento antecipado dos portes por intermédio de papel selado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Em 1º de agosto de 1843, foram emitidos os primeiros selos postais brasileiros, denominados olhos-de-boi, nos valores 30, 60 e 90 réis. Tais selos são considerados a segunda emissão filatélica na história postal do mundo, precedida apenas pela do selo Penny Black, lançado pelo serviço postal da Inglaterra.

Após a criação do selo postal, novos melhoramentos foram efetuados e, um ano depois, em 1844, entrou em vigor um novo regulamento postal que fixou taxas distintas para as vias marítimas e terrestres e instituiu o Quadro de Carteiros do Correio da Coroa – para os quais passou a ser obrigatório o uso de uniforme – e o sistema de Distritos Postais, o que possibilitaria a entrega domiciliária de correspondências, seguida, logo no ano de 1845, da instalação das primeiras caixas de coleta do Império, nas vias públicas do Rio de Janeiro.

O ano de 1852 marca a instalação do telégrafo no Brasil, ocasião em que foi realizada a primeira ligação oficial por intermédio do novo meio de comunicação, entre o Quartel- General do Exército, no Rio de Janeiro, e a Quinta da Boa Vista.

A já existente administração dos Correios Terrestres e Marítimos foi vinculada à Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, criada no ano de 1861. Em 1865, foi criado o Serviço de Vales Postais, possibilitando a remessa de valores entre as diferentes localidades do país

Em 1877, o Brasil adere ao Tratado relativo à criação da União Geral dos Correios, celebrado em Berna, Suíça, em 1874, a qual, em 1879, veio a se transformar na União Postal Universal, ainda hoje atuante como agência especializada da Organização das Nações Unidas para o setor postal no mundo.

Logo após a proclamação da República, no ano de 1890, a Repartição Postal passa ao Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Entretanto, em 1893, foi criado o Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, ao qual ficaram subordinados os Correios e Telégrafos.

O Brasil iniciou o serviço de "colis-postaux" (encomendas internacionais) em 1900 e, logo no ano seguinte, 1901, é iniciada a emissão de vales postais internacionais, permitindo a remessa e o recebimento de valores para outros países.

Uma nova modalidade de serviço postal-telegráfico foi inaugurada em 1911, a Pneumática. Tal serviço constituiu uma espécie de serviço de mensageria urbana em que correspondências eram colocadas dentro de uma espécie de projétil e, por meio de pressão de ar, lançadas em dutos subterrâneos entre estações do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O advento da aviação permitiu aos Correios o aprimoramento dos serviços. Em 1921 foi iniciado o transporte de malas postais por via aérea no país e, em 1923, foi transportada a primeira Mala Aérea Internacional.

O uso de máquinas de franquear correspondência iniciou-se em 1924, ano em que também foi introduzido o serviço de "Expressos Internacionais".

Em 1927, iniciou-se o transporte de correspondência por via aérea regular entre a América do Sul e a Europa. A título de experiência, em 24 de novembro de 1927, foi recebida, no Rio de Janeiro, a primeira mala aérea, de Natal, conduzida pelo avião n.º 606, da CGA.

Alguns anos mais tarde, em 1931, foi criado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), dividido em 41 regiões e subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

A preocupação com o treinamento dos recursos humanos determinou a criação, no ano de 1934, da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos, destinada à capacitação técnica de seu corpo funcional. Neste mesmo ano foi iniciado o uso de um dos primeiros sistemas de triagem mecanizada no mundo, por meio da máquina de triagem denominada "TRANSORMA".

O DCT seria reestruturado em 1936, fazendo com que as Administrações de Correios passassem a denominar-se Diretorias Regionais e fosse criado o Correio Aéreo Militar, que deu origem ao Correio Aéreo Nacional, em 1941.

Essa nova estrutura de Departamento da Administração Pública Direta trouxe uma série de vantagens para os Correios e promoveu seu desenvolvimento e o DCT passou, mais tarde, a constituir o Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, situação que permaneceu até a criação da ECT.

Em 1967 foi criado o Ministério das Comunicações que, a partir de 1968, recebe em sua estrutura o já existente Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, o qual, em 20 de março de 1969, por meio do Decreto-Lei n.º 509, é transformado na empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. De 1969 a 1999

O setor postal brasileiro passou por sua última grande transformação no ano de 1969, quando o então Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, foi sucedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As principais razões que levaram a tal feito foram a baixa qualidade dos serviços prestados pelo DCT e o seu modelo de gestão de baixa eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Nessa ocasião os serviços postais eram de má qualidade, pois não havia o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos. Os usuários dos serviços não tinham garantias sequer da entrega das cartas e encomendas ao destinatário final, quanto mais da entrega em prazos razoáveis.

A gestão do DCT, Departamento do Ministério das Comunicações, era realizada sob diversas restrições administrativas e fortes injunções políticas. Por essas razões, não era possível um gerenciamento eficiente e eficaz dos recursos sob sua responsabilidade. O serviço postal era altamente deficitário e somente sobrevivia graças a subvenções oriundas do Tesouro Nacional.

Naquele momento, a transformação de departamento para o novo modelo de empresa pública, em que o Estado mantinha sob sua propriedade e controle 100% do capital, permitiu ao serviço postal alcançar um novo patamar de possibilidades de gestão, garantindo-lhe condições essenciais para que ocorresse a primeira grande transformação no serviço postal brasileiro.

A partir de então, a ECT envolveu-se em um amplo e profundo trabalho de renovação. Dentre as principais transformações ocorridas, na década seguinte, podemos citar:

- a mudança do regime jurídico de seus servidores, que deixaram a condição de estatutários para o regime das normas trabalhistas da CLT;*
- redução de custos administrativos e operacionais;*
- estabelecimento de padrões objetivos de qualidade; foi quando surgiu o conceito de "D+1", significando o compromisso de entrega de cartas no dia seguinte ao da postagem;*
- criação da Rede Postal Aérea Noturna – RPN – composta por um conjunto de linhas para o transporte aéreo de objetos postais, operadas por aeronaves das principais empresas aéreas brasileiras, cuja operação permitiu garantir o novo padrão de qualidade dos serviços;*
- criação da Rede Postal Fluvial da Amazônia, formada por uma frota de embarcações fluviais que promovem a integração da região norte por meio do serviço postal regular;*
- investimentos na reconstrução da infra-estrutura operacional, como construção de centros operacionais, renovação da frota de veículos e aporte de máquinas de triagem automática;*
- criação do Código de Endereçamento Postal – CEP;*
- amplo esforço de formação, treinamento e atualização dos empregados;*
- criação de novos serviços, como o SEDEX;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- *expansão da rede de agências de correios e de caixas de coleta;*
- *introdução do sistema de franquia para expansão da rede de agências.*

Durante a década de 80, tal mudança, já consolidada, revelou-se como uma decisão acertada, pois, a partir das novas condições propiciadas pelo modelo de empresa pública, a ECT pôde construir um sólido conceito de confiabilidade junto à sociedade brasileira. Se antes o padrão dos serviços postados chegou a constar do anedotário popular, não só a qualidade passou a representar um conceito sólido junto aos usuários dos diversos serviços, como também a própria imagem institucional da empresa cresceu junto à sociedade, chegando a ser apontada por diversos institutos de pesquisa como a empresa de maior credibilidade junto à sociedade.

A partir daí a ECT foi redescoberta como agente da ação governamental, uma vez que, dada à sua grande capilaridade no território nacional, a Empresa mantém contato diário com milhões de brasileiros que acessam seus pontos de atendimento ou que recebem a visita domiciliar dos seus carteiros.

Nesse contexto, a ECT vem operando como uma entidade prestadora de serviços públicos junto à população, especialmente nos segmentos de menores rendas, prestando serviços que, embora não tragam em sua natureza o caráter postal, usufruem da infra-estrutura construída para alcançar pessoas e localidades, em muitas circunstâncias, não atingíveis por outras estruturas de serviço público. Como exemplo podemos citar o pagamento de benefícios previdenciários em localidades sem agência bancária, a distribuição de livros escolares, a distribuição de medicamentos e o recebimento de pedidos de documentação oficial, como CPF e Passaporte.

Desde a sua criação, a ECT preocupa-se em desenvolver o sistema postal e telegráfico do país e incorporar os avanços tecnológicos surgidos ao longo das últimas três décadas. Isso fez com que o Correio no Brasil atingisse a posição de um dos mais respeitados do mundo em termos de qualidade operacional.

A ECT, detentora da maior cadeia de lojas de atendimento no país, atinge os pontos mais remotos e torna acessível, a toda a população brasileira, um extenso leque de produtos e serviços.

Desde 1995, O PASTE, - Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – vem introduzindo na ECT vários projetos de modernização tecnológica, entre os quais a Mecanização Postal, a Automação da Rede de Atendimento, o Rastreamento Eletrônico de Objetos e o Sistema de Auto-atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

II. Contexto Atual

1. O Cenário Internacional

1.1. O Setor Postal no Mundo

Historicamente, a atividade postal foi estruturada em todos os países sob a forma de prestação direta ou indireta pelo próprio Estado, oferecendo serviços à sociedade em um regime de monopólio abrangente, o qual constituía obstáculo à atuação de empresas privadas no mercado.

Em função da ausência de desafios de mercado, os Correios do mundo operaram por muito tempo sem grande ênfase nas necessidades de seus clientes, os quais eram entendidos como mero recebedores dos serviços oferecidos. Como exemplo dessa postura podemos citar o algoritmo de estabelecimento dos padrões de qualidade dos serviços: tais padrões eram mais influenciados pelas possibilidades técnicas e operacionais do provedor de serviço do que propriamente pela necessidade do usuário. O elemento custo não era ponderado adequadamente nas decisões gerenciais, o que explica grande parte do crônico desequilíbrio econômico, em considerável número de administrações postais no mundo. (...)".

Resta claro, conseqüentemente, que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, *ex vi*, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade.

Em um estudo comparado do sistema postal, verifica-se que na União Européia sempre existiu o monopólio postal. Observa-se, ainda, que os países membros da União Européia tem caminhado para a abertura do mercado postal, no que tange às encomendas postais que excedam 100 gramas (3,5 ounces) ou que custe mais do que três vezes o preço da carta comum (*As of this year, all member countries in the European Union have opened their postal markets for mail weighing more than 3.5 ounces or costing more than three times the price of a standard letter*)⁴.

Na Itália, por exemplo, há inclusive um Ministério dos Correios, *Ministerio delle poste e delle telecomunicazioni*. (*Libro primo, Titolo I do Codice di Diritto Costituzionale ed Amministrativo*).

Nos Estados Unidos é evidente, outrossim, o monopólio postal. Nada obstante, autoridades encetaram discussões acerca da extinção do monopólio do USPS (United States Postal Service), a partir de 2003. É o que se extrai de precedente (UNITED STATES POSTAL SERVICE v. FLAMINGO INDUSTRIES – USA LTD. Et.Al.) da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no qual se declarou que o

⁴ GAIN – The portal to the graphic arts industry. <http://www.gain.net/gov-affairs/postal/service.html>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

aludido USPS é parte do Governo dos EUA e portanto, não está submetido ao controle pelas leis antitrustes. Revela, demais disso, que assim como o antigo Departamento dos Correios (*old Post Office Department*), o novo serviço postal, haja vista seu monopólio (*monopoly over the carriage of letters*), não está sujeito às leis antitrustes, eis que é não está a parte do Governo dos Estados Unidos, mas o integra. (*Held: The Postal Service is not subject to antitrust liability. In both form and function, it is not a separate antitrust person from the United States but is part of the Government, and so is not controlled by the antitrust laws.(...) the Postal Service retains its monopoly over the carriage of letters, and the power to authorize postal inspectors to search for, seize, and forfeit mail matter transported in violation of the monopoly.(...) Further, the Postal Service's predecessor, the Post Office Department, had nonpostal lines of business, such as money orders and postal savings accounts. Cullinan 84–85, 107. As a Cabinet agency, the old Post Office Department was not subject to the anti-trust laws. The new Postal Service's lines of business beyond the scope of its mail monopoly and universal service obligation do not show it is separate from the Government under the antitrust laws. The Postal Service, in both form and function, is not a separate antitrust person from the United States. It is part of the Government of the United States and so is not controlled by the antitrust laws*).⁵

Entendo que o serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. Há os que defendem, entretanto, por não estar o serviço postal incluído no rol do art. 177 da Lei Maior, poderia ser a atividade executada por particulares. Penso que tal dispositivo trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida.

Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988.

A alegação da apelada de não estar violando o monopólio postal, porquanto não se enquadra no conceito de carta, a entrega de cartões de crédito, merece análise.

⁵ Suprema Corte dos Estados Unidos da América. UNITED STATES POSTAL SERVICE v. FLAMINGO INDUSTRIES (USA) LTD. ET. AL. Decisão de 25/02/2004. nº 02-1290. <http://www.supremecourtus.gov>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Insta observar, no pertinente, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º:

Art. 9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal.
(...)

No art. 47 do mesmo diploma legal, encontra-se a conceituação de carta e de cartão postal, *in verbis*:

“CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço”.
(destaques que não constam do original)

In casu, a apelada argumenta que “o serviço prestado pela demandada constitui entrega de cartões de crédito do Hiperbompreço, não se enquadrando no conceito de carta prevista no art. 47 da Lei 5.358/78 (sic)”.

Razão não assiste, entretanto, a apelada. O art. 47 da citada Lei nº Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como *objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário*. É o que, aliás, já esclarecia o Professor Pontes de Miranda, cujos valiosos ensinamentos mais uma vez adoto, para o qual, “*correio, significa, posta, serviço de transporte de cartas e encomendas postais as que se equiparam às cartas*”⁶.

Acresça-se que, não há se aduzir estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais.

A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de

⁶ Ob. Cit. p.36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União. Essa colenda Corte tem, reiteradamente, se pronunciado, no sentido de que *documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal.*

Nesse sentido, colaciono, as seguintes decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 65354
Processo: 199500220270 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/06/1995 Documento: STJ000091480
Fonte DJ DATA:07/08/1995 PÁGINA:23033

Relator(a)HÉLIO MOSIMANN

Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO POSTAL. ECT. VIOLAÇÃO. LEI N. 6.538/78, DOCUMENTOS BANCARIOS E TITULOS DE CREDITO CONSTITUEM CARTA, CUJA DISTRIBUIÇÃO E EXPLORADA PELA UNIÃO (ECT) EM REGIME DE MONOPOLIO.

Data Publicação

07/08/1995” (negrito nosso)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRESP 434399 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5

Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155

Relator Min. LUIZ FUX (1122)

Data da Decisão 11/03/2003

Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ - PRECEDENTES DA CORTE.

1. Fundando-se o acórdão recorrido na alegada recepção pela Carta Federal, de legislação supostamente malferida, sustentando as razões de decidir no art. 21 inciso X e 177 da Constituição Federal, revela-se inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte em razão da não impugnação de fundamento constitucional suficiente para manutenção do aresto recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

2. *Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal.*

3. *Precedentes.*

4. *Agravo regimental improvido.*

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros”.(destaques acrescidos)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 39690 / DF ; RECURSO ESPECIAL
1993/0028659-5 Fonte DJ DATA:20/04/1998 PG:00065
LEXSTJ VOL.:00109 PG:00048

Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099)

Data da Decisão 24/03/1998

Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL (ART. 8., XII, DA CF/69). MONOPOLIO ESTATAL (LEI 6.538/78). EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENTREGA DE TITULOS DE CREDITOS, CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, AGUA E GAS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGENCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO”. (negrito nosso)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 65354 / DF ; RECURSO ESPECIAL
1995/0022027-0 Fonte DJ DATA:07/08/1995 PG:23033

Relator Min. HÉLIO MOSIMANN (1093)

Data da Decisão 14/06/1995

Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO POSTAL. ECT. VIOLAÇÃO. LEI N. 6.538/78, DOCUMENTOS BANCARIOS E TITULOS DE CREDITO CONSTITUEM CARTA, CUJA DISTRIBUIÇÃO E EXPLORADA PELA UNIÃO (ECT) EM REGIME DE MONOPOLIO.

Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

POR VOTAÇÃO UNANIME, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO".(grifei)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP 4653 / RS ; RECURSO ESPECIAL
1990/0008155-6 Fonte DJ DATA:01/08/1994 PG:18605
RSTJ VOL.:00063 PG:00202
RT VOL.:00709 PG:00188

Relator Min. AMÉRICO LUZ (0272)

Data da Decisão 06/06/1994

Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO POSTAL. LEI 6538/78. -
DOCUMENTOS BANCARIOS E TITULOS DE CREDITO
CONSTITUEM CARTA, DECORRENDO DAI QUE SUA
DISTRIBUIÇÃO INTEGRA O MONOPOLIO POSTAL DO ESTADO.
PRECEDENTES.

Decisão

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO". (destaques que não constam do original)

Por oportuno, é de se observar excerto do voto do Ministro Américo Luz, Relator do Recurso Especial nº 4653-0/RS:

"(...) Como já ressaltado, a lei definiu carta 'como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário'. (Lei nº 6538/78, art. 47). Portanto, toda e qualquer mensagem ou correspondência que contenha os elementos descritos no referido dispositivo é carta, para os efeitos legais, estando o seu recebimento, transporte e entrega submetido ao regime de monopólio em todo o território nacional (Lei nº 6538/78, art. 9º, I).

(...)

Não há dúvidas de que os referidos avisos, como qualquer outra carta de cobrança, estão abrangidos pelo conceito de carta fixado no art. 47, da Lei 6538/78. E, dentro da sistemática adotada pelo diploma legal em apreço, inexistente diferença entre os valores emitidos pelos concessionários de serviço público, e as cartas de cobrança encaminhadas pelas empresas comerciais em geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Aludida atividade é exercida, evidentemente, de forma habitual e sistemática, tendo inequívoco caráter comercial e lucrativo.

De resto, ainda que se pudesse admitir a compatibilidade do preceito contido no art. 17, alínea “n”, do Decreto nº 83858/79, com a disposição constante do art. 9º, § 2º, alínea “b”, da Lei 6538/78, afigurar-se-ia imperioso reconhecer que a transferência da execução dessa atividade específica a terceiros, através de contratos de prestação de serviço, afronta radicalmente a regra nele expressa”.

Abraçando a tese ora sufragada, registra-se diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais pátrios, *litteris*:

‘TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA –
38000044870 Processo: 199938000044870 UF: MG Órgão Julgador:
QUINTA TURMA Data da decisão: 22/09/2003 Documento:
TRF100161017

Fonte DJ DATA: 09/02/2004 PAGINA: 40

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE.

(...)2. *Compete exclusivamente à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, os quais são explorados, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 509/69, art. 2º, I, e a Lei nº 6.538/78, art. 2º, caput, ambos recepcionados pela ordem constitucional vigente. Precedentes do TRF/1ª Região.*

3. *Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada.*

Data Publicação 09/02/2004”. (negrito nosso)

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA –
01000438261 Processo: 199901000438261 UF: GO Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 11/12/2003 Documento: TRF100158738

Fonte DJ DATA: 29/01/2004 PAGINA: 108

Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

MONOPÓLIO POSTAL. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CONCEITO DE CARTA (LEI 6.538/78, ART. 47). ENQUADRAMENTO.

1. Os documentos bancários e os títulos de crédito enquadram-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, constituindo, portanto, o transporte respectivo, monopólio da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) (Carta Magna, art. 21, X). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação 29/01/2004” (destaques que não constam do original)

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 01000026877 Processo: 199801000026877 UF: RO Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 18/09/2003 Documento: TRF100155910

Fonte DJ DATA: 16/10/2003 PAGINA: 136

Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ARTIGO 21, X. LEI Nº 6.538/78.

1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 6.538/78, não podendo, por isso, ser explorado por empresas particulares.

omissis.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data Publicação 16/10/2003” (destaques acrescidos)

“TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 346716

Processo: 200004010666965 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 08/11/2001 Documento: TRF400082425

Fonte DJU DATA: 16/01/2002 PÁGINA: 920 DJU DATA: 16/01/2002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa

ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ENTREGA DE BLOQUETES DE COBRANÇA DE TÍTULOS POR EMPRESA PRIVADA. ART. 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. DL 509/69. LEI 6538/78.

- 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou e manteve o monopólio da União sobre o serviço postal. CF, art. 21, X.*
- 2. Não prejudica a exclusividade da União o fato de o monopólio postal não estar previsto no artigo 177 da Constituição porque esta norma trata apenas de exceção à livre iniciativa privada e não de serviços públicos.*
- 3. Consoante cediça jurisprudência, a entrega de títulos de crédito para aceite e/ou de bloquetes bancários de cobrança equiparam-se a carta, para fins de remessa de documentos, estando submetidos ao monopólio postal da União.*

omissis

5. Apelação improvida.

Data Publicação
do original)

16/01/2002” (grifos que não constam

“**TRIBUNAL** - **QUARTA** **REGIÃO**
Classe: AC - **APELAÇÃO CIVEL** - 425386
Processo: 200104010411839 **UF:** PR **Órgão Julgador:** TERCEIRA
TURMA **Data da decisão:** 30/10/2001 **Documento:** TRF400082288
Fonte DJU DATA: 14/11/2001 **PÁGINA:** 915 **DJU DATA:** 14/11/2001
Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO.

- 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido e considerou nula a licitação do Banco do Estado do Paraná para "Contratação de Serviços para Entrega de Títulos de Crédito a Descoberto para Aceite no Estado o Paraná e São Paulo (...)", pois trata-se de serviço postal, cuja manutenção é da competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição.*

Omissis

3. Apelação improvida.

Data Publicação

14/11/2001” (destaques nossos)

Não há que se alegar, de outra parte, que seria possível a entrega de encomendas postais por particulares, em face da franquia dos Correios. De ressaltar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

franquia não se confunde com concessão. No caso dos franqueados dos Correios, os serviços prestados pelos mesmos são por conta e risco dos próprios Correios, inclusive com atuação limitada pelo Tribunal de Contas da União.

Em face do exposto, **dou provimento à remessa oficial e às apelações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e da União (Assistente Litisconsorcial)**, para reformar a sentença. Condene a apelada em custas processuais e em honorários advocatícios, em favor das apelantes, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o meu voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 333828 SE (2000.85.00.000991-3)

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO
ADV/PROC : PEDRO GOMES DE MELO E OUTROS
ASSIST : UNIÃO
APDO : LASER SERVICE LTDA
ADV/PROC : VERONICA PINTO LIMA
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932).

3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI).

4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal.

5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988.

8. “(...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os ‘fins do Estado’. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em ‘exploração de atividade econômica’ do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT.”
Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF.

9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, “são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 333828 SE (2000.85.00.000991-3)

10.A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, *ex vi*, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade.

11.O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares.

12.O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988.

13.O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como *objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.*

14.Não há que se alegar estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais.

15.A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União.

16.“(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal”. AGRESP 434399 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003.

17.Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios.

18.Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da ECT e da União, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de junho de 2004. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator